**PROCESSO**: nº 2000-022510/2017.

**INTERESSADO:** SESAU – Gerência de Assistência Pré-Hospitalar.

**ASSUNTO:** PAGAMENTO.

**DETALHES**: SOL. PAGAMENTO DAS NOTAS FISCAIS – LAVEXPRESS LAVANDERIA LTDA.-ME.

Trata-se de **Processo Administrativo nº 2000-022510/2017**, com 65 (sessenta e cinco) fls., que versa sobre o pagamento referente a serviços prestados com a lavagem de roupas hospitalares para atendimento das unidades de saúde sob gestão da SESAU, durante o período de agosto/2017. A solicitação do pagamento a **empresa LAVEXPRESS LAVANDERIA LTDA. - ME (CNPJ nº 12.710.075/0001-45)** está orçada em **R$3.015,62 (três mil, quinze reais e sessenta e dois centavos).**

Conforme aduzido nos autos, a contratação está consubstanciada no art. 59, Parágrafo Único, da Lei Federal nº 8.666/93. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Nesse sentido, em atendimento à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado (fls.65), passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado no referido processo:

**1 – SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO** – Consta Memorando nº 120/2017-GAPH/SUAS/SESAU, de 21/11/2017, de lavra da Gerente de Assistência Pré-Hospitalar – GAPH/SUAS/SESAU, Maria Cristina dos Santos Calado, da Assessora da Superintendência de Média e Alta Complexidade/ASMAC, Rosana Cardoso Veras e do Superintendente de Atenção à Saúde – SUAS, José Medeiros dos Santos, solicitando a autorização para emissão de empenho e posterior pagamento no nome da empresa **LAVEXPRESS LAVANDERIA LTDA. - ME (CNPJ nº 12.710.075/0001-45),** referente ao serviço realizado no mês de maio/2017, nas unidades apresentadas nas planilhas em anexo, no valor de **R$3.015,62 (três mil, quinze reais e sessenta e dois centavos)**, juntando correspondência de solicitação de pagamento, Notas Fiscais, declarações, planilha da prestação dos serviços, certidões de regularidade fiscal da credora e recibos de pagamento de salários, (fls. 02/44).

**2 – AUTORIZAÇÃO DOS SERVIÇOS –** Verifica-se que não foi acostado aos autos a AUTORIZAÇÃO para a devida prestação dos serviços, emitida pelo gestor da SESAU.

**3 – CERTIDÃO DE REGULARIDADE –** Observa-se que às fls. 25/30 e 39/44, foi acostado aos autos certidões de regularidade fiscal e trabalhista da empresa **LAVEXPRESS LAVANDERIA LTDA. - ME (CNPJ nº 12.710.075/0001-45)**, algumas vencidas.

**4 – AUSÊNCIA DE CONTRATO –** Observa-se às fls. 54 consta informações sobre a Inexistência de Contrato firmado à época entre a empresa **LAVEXPRESS LAVANDERIA LTDA. - ME (CNPJ nº 12.710.075/0001-45)** e a SESAU.

**5 – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA -** Conforme determina a Lei Federal nº 4.320/64, arts. 62 e 63, a empresa **LAVEXPRESS LAVANDERIA LTDA. - ME (CNPJ nº 12.710.075/0001-45),** apresentou às fls. 07 a Nota Fiscal Eletrônica de Prestação de Serviços – NFS-e nº 890 de 04/09/2017, no valor de **R$1.367,03 (um mil, trezentos e sessenta e sete reais e três centavos)**, atestada pelo Servidor José Rubian C. de Araújo, Coordenadora Administrativa, às fls.10 a Nota Fiscal Eletrônica de Prestação de Serviços – NFS-e nº 892 de 04/09/2017, no valor de **R$14,61 (quatorze reais e sessenta e um centavos)**, atestada pela Servidora Salésia Medeiros Tenório, Administradora, às fls.13 a Nota Fiscal Eletrônica de Prestação de Serviços – NFS-e nº 895 de 08/09/2017, no valor de **R$515,58 (quinhentos e quinze reais e cinquenta e oito centavos)**, atestada pela Servidora Juliana Malta, Gerente de Núcleo do Ambulatório 24h João Fireman, às fls.16 a Nota Fiscal Eletrônica de Prestação de Serviços – NFS-e nº 898 de 08/09/2017, no valor de **R$379,18 (trezentos e setenta e nove reais e dezoito centavos)**, atestada pela Servidora Eulália Mª Perciano de Barros, Gerente Administrativo, às fls.19 a Nota Fiscal Eletrônica de Prestação de Serviços – NFS-e nº 900 de 08/09/2017, no valor de **R$368,69 (trezentos e sessenta e nove reais e sessenta e nove centavos)**, atestada pelo Servidor Allan Delon D. da Silva, Assessor Técnico e às fls.23 a Nota Fiscal Eletrônica de Prestação de Serviços – NFS-e nº 901 de 08/09/2017, no valor de **R$370,61 (trezentos e setenta reais e sessenta e um centavos)**, atestada pela Servidora Arachele Loureiro Cavalcante Medeiros, o que em princípio, comprova o direito adquirido em receber o respectivo crédito, possibilitando a seguinte verificação: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação.

**6 – COTAÇÕES DE PREÇOS –** Às fls. 48/50, consta pesquisas de preço com data de 12/12/2017, através do Site [www.cotaçãozenite.com.br](http://www.cotaçãozenite.com.br).

Neste sentido, vale destacar a determinação do Tribunal de Contas da União – TCU, através do Acórdão n° 1.038/2011 – Plenário: ***“... realize prévia pesquisa de preços no mercado local e, em caso de necessidade de contratações diversas de mesma natureza, atente para a necessidade de revezamento de fornecedores e/ou a juntada de cotações de diferentes fornecedores nos respectivos processos, além de evitar o fracionamento de despesas, observando-se os limites do art. 24 da supracitada Lei.” (G.N).***

**7 – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – Não consta nos autos do processo informações de dotação orçamentária para atendimento da despesa emanada.

**8 – DO ATENDIMENTO AO DECRETO ESTADUAL Nº 57.404/2018** – Observou-se o não cumprimento ao que determina o art. 57, do Decreto Estadual nº 57.404/18, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

**9 - DO CUMPRIMENTO DA SÚMULA ADMINISTRATIVA DA PGE/AL –** Considerando as circunstâncias que envolvem o pagamento ora pleiteado, revela-se necessária à observância das recomendações contidas na Súmula Administrativa nº 042/18 exarada pela Procuradoria Geral do Estado de Alagoas – PGE/AL, que versa sobre pagamentos pela via indenizatória. *In verbis:*

O pagamento por indenização de despesas realizadas sem cobertura contratual poderá ocorrer quando observados os seguintes requisitos:

**a)** Atesto, elaborado pelo ordenador de despesa, do benefício auferido pela Administração Pública;

**b)** Ausência de má-fé do fornecedor ou executante aferida por meio de processo administrativo e atestada expressamente pelo ordenador de despesa, no sentido de que não tenha contribuído de qualquer forma para a irregularidade (Art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93);

**c)** Nota fiscal com atesto de que os bens/serviços foram efetivamente fornecidos, de acordo com as expectativas da Administração;

**d)** Justificativa da escolha do fornecedor ou executante;

**e)** Comprovação da compatibilidade do valor da indenização com o preço de mercado, aferida nos termos da IN 01/2016/AMGESP ou da IN 03/2015/AMGESP, conforme o caso;

**f)** Informe do crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

**g)** Inocorrência de prescrição do crédito;

**h) Oitiva prévia da Controladoria Geral do Estado – CGE/AL;**

**i)** Instauração de sindicância administrativa e, sendo o caso, de posterior processo administrativo disciplinar, por meio do qual se possa identificar e responsabilizar o (s) agente público (s) responsável (is) pela assunção irregular da despesa, tudo mediante ampla defesa e contraditório. (Lei nº 5.247/91, art. 158 e seguintes). (sem grifos no original).

Os autos evidenciam o cumprimento das recomendações contidas na Nota Técnica exarada no Despacho PGE-PLIC-CD(**alíneas *b*, *c*, *d*** e ***e***), restando necessário à demonstração de cumprimento da recomendação contida na referida Nota Técnica (alíneas ***a*, f, *g*** e ***i***).

De toda a explanação e detalhamento dos autos, contidos no **“Exame dos Autos”** do presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a constatação, trazemos à baila as seguintes considerações, quais sejam:

1. **CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES APRESENTADAS PELA PGE/AL** –Que a Secretaria de Estado da saúde - SESAU demonstre o cumprimento da recomendação contida na referida Súmula Administrativa nas alíneas **“*a*, f, *g*** e ***i”.***
2. **DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA –** Que seja informada a dotação orçamentária atualizada.
3. **DAS CERTIDÕES** – Que as certidões referentes à regularidade fiscal e trabalhista da empresa,sejamanexadas, quando do pagamento.
4. **DA NOTA DE EMPENHO** -Que o órgão realize a emissão da Nota de Empenho e Liquidação, em favor da empresa **LAVEXPRESS LAVANDERIA LTDA. - ME (CNPJ nº 12.710.075/0001-45),** no valor de **R$3.015,62 (três mil, quinze reais e sessenta e dois centavos).**
5. **DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ART. 57 DO DECRETO Nº 57.404/2018 –** Que sejam juntados aos autos as declarações e documentos relacionados no art. 57 do referido Decreto Estadual.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens **I a V**, ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento da dívida à empresa **LAVEXPRESS LAVANDERIA LTDA. - ME (CNPJ nº 12.710.075/0001-45),** mediante publicação do ato, conforme art. 57, § 3º do referido decreto.

Maceió-AL, 13 de junho de 2018.

Hertz Rodrigues Lima

**Assessor de Controle Interno/Matrícula nº 29.871/9**

Revisora:

Isabel Cristina Silva Lins

**Assessora de Controle Interno/Matrícula nº 105-8**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**